



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 65, I, “b” e § 1º; e do art. 57, §1º, II; ambos da Lei nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01, de 06 de janeiro de 2020, apresenta justificativa para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2019, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE e a PROJETER CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. – ME.

O Contrato nº 18/2019 tinha por objeto a prestação dos seguintes serviços: *“Levantamento cadastral da edificação; Elaboração de projeto de reforma do Plenário; Elaboração de projeto da estrutura metálica da cobertura do Plenário; Elaboração de orçamento com base do ORSE para a obra de reforma do Plenário; Elaboração de projeto básico para obra de Reforma do Plenário; Assessoria técnica de engenharia no processo licitatório da obra de reforma do Plenário; Assessoria na fiscalização e supervisão de engenharia quando da execução da obra de Reforma do Plenário”*.

O citado contrato foi aditivado no dia 19 de dezembro de 2019, com o fim exclusivo de prorrogar o seu prazo de vigência, estendendo-o até o dia 30 de abril de 2020. Vejamos o que dispõe a Cláusula II do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2019:

Cláusula II – DAS ALTERAÇÕES

A CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) – passará a ter a seguinte redação:

A CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O contrato terá vigência até 30 de abril de 2020, contado a partir da assinatura deste instrumento contratual.

Então, o contrato encontra-se regularmente vigente, o que é imprescindível para a celebração do aditivo, pois a prorrogação do contrato administrativo deve ser feita durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

A prorrogação do prazo de vigência contratual realizada por intermédio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2019 decorreu de circunstâncias alheias à vontade de ambas as partes, como se verifica no Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato nomeado pela Portaria GFC nº 18, 28 de maio de 2019, o Servidor **Jean Paulo Conceição Souza Moura**, o qual também explicita a regular prestação dos serviços pela contratada.

No decorrer da execução do Contrato nº 20/2019, consistente na execução de obra referente à reconstrução da cobertura do Plenário, reforma e ampliação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, estudou-se a possibilidade de um aditivo de serviço, o qual foi celebrado no dia 27 de março de 2020.

Em razão desse aditivo, a PROJETAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME propôs, com o fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista a ampliação dos serviços e a nova dilação da vigência do contrato, um acréscimo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para a prestação do serviço de *assessoria técnica na fiscalização e na supervisão de engenharia dos serviços acrescidos em razão do 1º termo aditivo ao contrato nº 20/2019*, o que corresponde a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do valor inicialmente contratado, sem a aplicação de qualquer correção.

O acréscimo dos serviços e a dilação da vigência contratual são questões fáticas indiscutíveis, as quais são imprescindíveis ao atingimento dos interesses desta Administração Pública, porquanto a Câmara Municipal de Itabaiana/SE não possui em sua estrutura administrativa profissionais de engenharia ou arquitetura.

Quanto à possibilidade de acréscimo no valor, importante examinar o que dispõe o Contrato nº 18/2020:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.
§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº 8.666/93.

A citada cláusula contratual expressamente faz menção ao art. 65 da Lei nº 8.666/93, o que exige a sua transcrição:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º—O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

[...]

§ 6º—Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Consoante se extrai do § 1º acima transcrito, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, desde que esse acréscimo não ultrapasse o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, confira-se:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)" Acórdão nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

No caso em epígrafe, o valor inicial foi estabelecido em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de forma que o acréscimo que se pretende realizar, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

reais), corresponde a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do valor do contrato, independentemente de qualquer correção.

Assim, o limite percentual previsto no § 1º do art. 65, da Lei de Licitações, foi respeitado.

Quanto à juridicidade da prorrogação, ressalta-se que a situação aqui descrita amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 57, § 1º, IV, da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei (grifo nosso);

Importante observar, ainda, que nada obstante o Contrato nº 18/2019 seja oriundo do Processo de Inexigibilidade nº 05/2019, o seu valor, mesmo com o aditivo que aqui se realiza, permitiria a contratação direta em razão da dispensa, tendo em vista que o valor da proposta passará para R\$ 13.000,00 (treze mil reais), que é um valor muito aquém do previsto inciso I do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, para as dispensas de licitação que envolvam obras e serviços de engenharia, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Por seu turno, a alínea "a" do inciso I do art. 23 prevê o seguinte valor:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Ressalta-se que esses valores foram atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Assim, seria possível a dispensa de licitação, para serviço de engenharia, no valor de até 10% de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), o que corresponde a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Ou seja, o valor da presente contratação, mesmo aditivada, encontra-se bem abaixo do passível de dispensa.

Quanto à justificativa do preço, para que algo seja compatível com outro é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; o que não se mostra possível quando diante da análise de serviços especializados, o que inviabiliza comparações, visto a unicidade e individualidade de quem os presta.

Assim, como o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, é inviável a realização de pesquisa preço no caso em epígrafe.

Destaca-se que os profissionais a serem contratados, por intermédio da PROJETER CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME., possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência.

Ademais, os preços apresentados pelo serviço aditivado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), se encontra dentro de parâmetros aceitáveis para a realização da *assessoria técnica na fiscalização e na supervisão de engenharia dos serviços acrescidos em razão do 1º termo aditivo ao contrato nº 20/2019.*

Destaca-se que a vantajosidade econômica da contratação não se traduz no simples valor monetário da contratação, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

Por fim, verifica-se que o valor de despesa correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- **UO:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana
- **Projeto/Atividade:** 2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- **Classificação de Despesa:** 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- **Fonte de Recursos:** 1001 – Recursos Ordinários

Itabaiana, 14 de abril de 2020.

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura
Presidente CPL

Fábio Guimarães Santos
Fábio Guimarães Santos
Membro

*Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,
aprovo o procedimento. Publique-se.*

Em, 14 de abril de 2020.

Ivoni Lima de Andrade
Ivoni Lima de Andrade
Presidente
Câmara Municipal de Itabaiana/SE